

Revista Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo

# SINOREG-ES

Ano 2 - nº 14 - Maio de 2010

## **Intranet ajuda a reduzir custos para cartorários**

*O sistema permite a troca de informações entre os Cartórios de Registro Civil de forma rápida e com a mesma segurança dos bancos, substituindo as cartas registradas. O objetivo do Sinoreg-ES é integrar todas as serventias*



**ENTREVISTA:** Corregedor Geral Sérgio Luiz Gama avalia atividade cartorária no Estado

# ÍNDICE

**3** **EDITORIAL**  
**Compartilhando** conhecimento

**4** **CAPA**  
**Intranet ajuda a reduzir**  
custos para cartorários

**6** **ENTREVISTA**  
**É preciso modernizar e aprimorar**  
os serviços notariais e de registro

**13** **COLUNA DO SR. HUGO**  
**Lembretes** importantes

**14** **NOTÍCIAS**  
Cartórios registraram  
**recorde de testamentos** em SP

**15** **NOTÍCIAS**  
Relação afetiva paralela a casamento  
**não constitui união estável**

**16** **MATÉRIA TÉCNICA**  
É possível a lavratura e o registro imobiliário  
da **“Escritura de Cessão de Meação”?**

**18** **TIRA-DÚVIDAS**  
Tem alguma **dúvida?**  
**Pergunte** para nós!

**19** **IMPRENSA**  
**Casal de Minas ganha na Justiça**  
direito de registrar filho com nome de Raj

**STJ mantém adoção de crianças**  
por casal homossexual



## Você repórter!

Envie suas sugestões, textos e comentários para o e-mail [sinoreg@sinoreg-es.org.br](mailto:sinoreg@sinoreg-es.org.br) e seja também um repórter da Revista do Sinoreg-ES!

## Contatos do Sinoreg-ES

**Geral:** [sinoreg@sinoreg-es.org.br](mailto:sinoreg@sinoreg-es.org.br)

**Orlando Morandi Jr:** [presidencia@sinoreg-es.org.br](mailto:presidencia@sinoreg-es.org.br)

**Hugo Ronconi:** [diretoradm@sinoreg-es.org.br](mailto:diretoradm@sinoreg-es.org.br)

**Paula Gabriela:** [paula@sinoreg-es.org.br](mailto:paula@sinoreg-es.org.br)

**Douglas:** [douglas@sinoreg-es.org.br](mailto:douglas@sinoreg-es.org.br)

**João Ricardo:** [jr@sinoreg-es.org.br](mailto:jr@sinoreg-es.org.br)

### Nota de responsabilidade

As opiniões veiculadas na Revista Sinoreg-ES não expressam, necessariamente, a opinião de seus editores e da diretoria do Sinoreg-ES. As matérias assinadas e os textos reproduzidos de outros veículos são de exclusiva responsabilidade de seus autores.

### ATOS OFICIAIS

Encontre nesta edição:

- FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FARPEN DEMONSTRATIVO – MÊS DE ABRIL DE 2010
- DECRETO Nº 7.166, DE 5 DE MAIO DE 2010
- PROVA APENAS TESTEMUNHAL SERVE PARA DEMONSTRAR CUMPRIMENTO DE CONTRATO
- NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO NÃO PERDE A QUALIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO, MESMO SEM TESTEMUNHAS
- TITULAR DE CARTÓRIO DEVE APRESENTAR CND DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

## EXPEDIENTE

**DIRETORIA EXECUTIVA** • **Presidente:** Orlando José Morandi Jr • **Vice-Presidente:** Jeferson Miranda • **2º Vice-Presidente:** Marisa de Deus Amado • **1ª Secretária:** Gerusa Corteletti Ronconi • **2ª Secretária:** Raphael Teixeira Vianna • **1º Tesoureiro:** Hugo Antônio Ronconi • **2º Tesoureiro:** Rogério Lugon Valladão • **Relações Institucionais:** Helvécio Duia Castello • **Conselho Fiscal:** Rodrigo Sarlo Antônio, Arione Stanislau dos Passos e Wallace Cardoso da Hora • **Suplentes:** Carlos Alberto Corcino de Freitas, José Leandro Silva e Alberson Ramalhete Coutinho • **CONSELHO DE ÉTICA:** Olga Maria Gama Barreto, Roberto Duia Castello e Eduardo Volney Amorim • **Suplentes:** Geraldo Zampirolli, Márcio Valory Silveira e Henrique Deps

**CONSELHO EDITORIAL PROVISÓRIO:** Hugo Ronconi, Jeferson Miranda, Orlando Morandi Jr., Rogério Lugon Valladão, Rubens Pimentel Filho e Helvécio Duia Castello

• **Contatos:** 3314-5111 e [sinoreg@sinoreg-es.org.br](mailto:sinoreg@sinoreg-es.org.br)

**REDAÇÃO** • **Editor-Executivo e jornalista responsável:** Wellington Nunes Jevaux • **Edição:** Flávia Martins • **Produção Editorial:** W Editora/ W Comunicação Empresarial • **Textos:** Flávia Martins, Gabriely Sant'Ana e Monique Mansur • **Projeto Gráfico e editoração:** Denise Zambelli, Claudio Victor de Araújo e Victor Xavier • **Revisão:** Rosângela Alves

• **Fotos:** Divulgação, W Comunicação e arquivo • **Impressão:** Gráfica Lideriset



Av. Carlos Moreira Lima, 81  
Bento Ferreira - Vitória/ES  
Tel/Fax: (27) 3314-5111

## Compartilhando conhecimento

**V**ivemos em uma época em que o ativo de maior valor, em qualquer atividade, é o conhecimento, a informação. Quem tem informação está passos à frente dos demais. E esse é o intuito da Revista do Sinoreg-ES, que chega a sua 14ª edição: compartilhar conhecimento com você, colega notário e registrador, para que possamos aprimorar e fortalecer cada vez mais nossa atividade.

Nesta edição, um importante passo é uma entrevista exclusiva com nosso Corregedor Geral da Justiça, desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama, que toca em pontos importantes e atuais, como a necessidade de modernização das serventias. Como ele destaca, “o delegatário que não se atualiza – até mesmo no que pertine à informatização das serventias e acessibilidade –, que não se aprimora, acaba por sancionar o cidadão que precisa do serviço cartorial”.

Outro ponto muito importante citado pelo corregedor é a revisão do Código de Normas, da qual, segundo ele ressalta, o Sinoreg-ES vem participando ativamente e já comemora algumas conquistas.

Entre elas, estão mudanças como o reconhecimento de firma por autenticidade em documentos e papéis, que já destacamos em edições anteriores. Outras mudanças foram quanto à indicação dos substitutos para as serventias extrajudiciais; ao procedimento do protesto de duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas; e ao prazo de expedição dos documentos indispensáveis ao pedido de habilitação para casamento.

Para os próximos meses, podemos esperar novas mudanças. E nosso representante na Comissão de Revisão do Código de normas, Evandro Sarlo, vem trabalhando ativamente, junto com uma comissão interna do Sinoreg-ES – formada por Gerusa Ronconi, Roberto Castello, Bruno Santolin, Rogério Lugon Valladão, Camila do Valle e Helvécio Duia Castello –, buscando avaliar o que pode melhorar e agilizar ainda mais o serviço que prestamos à população, garantindo a ela toda a segurança jurídica necessária.

Falando em segurança e troca de informações, esta edição também reapresenta nossa intranet, um serviço de ponta que está à disposição de todos os cartorários, gratuitamente, e que não tem sido aproveitada, muitas vezes por falta de informação.

Aproveite então esta reportagem para conhecer melhor mais este benefício oferecido pelo Sinoreg-ES e faça como outros cartórios, que já conseguiram até mesmo reduzir custos utilizando-se desta tecnologia.

Continuamos em busca de informações para compartilhar com todos os notários e registradores e estamos abertos a sugestões para também aprimorarmos cada vez mais esta Revista, que é feita para você.

**Portanto, aproveite a leitura e até a próxima edição!**



**Orlando Morandi Jr.**

Presidente do Sinoreg-ES

# Intranet ajuda a reduzir custos para cartórios

*O objetivo é que todas serventias estejam integradas à rede, que permite 15 tipos de comunicação entre cartórios. Hoje, cerca de 40% das serventias estão cadastradas para utilizar o benefício, que é gratuito*

**U**m serviço simples que pode acelerar processos e reduzir custos para os cartórios. Esta é a intranet do Sinoreg-ES, um sistema eletrônico que permite que um cartório envie comunicações para outro de forma segura, sem necessidade de utilizar a forma tradicional, os Correios.

A intranet é usada para a troca de informações entre os Cartórios de Registro Civil de forma rápida e com a mesma segurança dos bancos, substituindo as cartas registradas. Além de todas as suas facilidades, é gratuita, o que ainda ajuda a economizar os gastos com as movimentações. Sem contar que é altamente moderna, desenvolvida com tecnologia de ponta.

Por meio desse sistema, é possível transferir arquivo de remessa de comunicações, verificar suas ocorrências, enviar mensagens internas, alterar seus dados e pesquisar cartórios ativos no sistema.

São 15 tipos de comunicações que podem ser feitas, como: alteração de estado civil, casamento religioso, casamento no exterior, óbito, entre outros.

## VANTAGENS

Implantada há mais de 10 anos no Estado, a intranet teve por base o sucesso dos cartórios de São Paulo, os primeiros no Brasil a utilizarem este recurso. Em São Paulo, as comunicações começaram a ser desenvolvidas em 1999, em caráter experimental, e hoje a intranet é a forma oficial de comunicação, conforme regulamentou o Provimento 25/2005.

O vice-presidente do Sinoreg-ES, Jeferson Miranda, destaca que o serviço traz muitas vantagens ao setor.

“A intranet é uma forma de comunicação totalmente eficiente, econômica e segura, porque é criptografada. Ela é permitida pelo Código de Normas e, inclusive, o objetivo é criar uma comunicação de rede nacional no segmento. Infelizmente, ainda é pouco utilizada no Estado por falta de informação e de investimento em informática da classe cartorária”, diz.

## Integrando todas as serventias

Apesar do tempo em que está disponível para as serventias capixabas, a intranet ainda não é a forma oficial de comunicação e dá seus primeiros passos no Estado: dos 229 cartórios de Registro Civil do Espírito Santo, apenas cerca de 100 estão cadastrados no sistema. O objetivo da Sinoreg-ES é que todas as serventias estejam integradas a esta rede.

“Muitos cartórios não usam a intranet por falta de conhecimento. É uma forma de comunicação muito importante, mas seu sucesso depende da participação de todos. Por isso, estamos incentivando para que todas as serventias se integrem ao sistema”, afirma o presidente da Sinoreg-ES, Orlando Morandi Jr.

## Como usar a intranet

O serviço está disponível no site da Sinoreg-ES e o acesso só é possível por meio de um login e uma senha, que são disponibilizados gratuitamente pelo sindicato.

O procedimento para enviar as comunicações é muito simples, funciona da mesma forma como se manda um e-mail. Siga os passos:

1	Acesse o site da Sinoreg-ES: <a href="http://www.sinoreg-es.org.br">www.sinoreg-es.org.br</a>
2	Clique em “Associados” e depois em “Intranet”, logo abaixo;
3	Digite o login e a senha de acesso e clique em “Login”.
4	Ao acessar o sistema, ele exibirá um menu com os opções de uso, como Comunicações, Arquivos, Mensagens Internas e Ferramentas.

## CADASTRO

Quem quiser aderir ao sistema deve fazer um cadastro e solicitar login e senha ao Sindicato. O processo pode ser feito pelo telefone 3314-5111.

## ELES APROVAM



*“Nós já usamos a intranet há mais de um ano. Facilita bastante o nosso trabalho porque não precisamos ir ao correio mandar correspondência e o comunicado é enviado na hora.”*

**Lara Fernanda Figueiredo Lima,**  
Cartório de Registro Civil e Notas de Ibatiba

*“Eu utilizo a intranet há quase 10 anos e posso dizer que é um passo à frente. Mesmo quando há a necessidade de digitar os dados no formulário do sistema, ainda assim é muito mais econômico do que o envio pelo Correio. Também é mais rápido e seguro, já que não corre o risco de extraviar, e ainda ecologicamente correto, porque elimina o uso do papel.”*



**Jeferson Miranda,**  
Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Iúna



## Você repórter!

Envie suas sugestões, textos e comentários para o e-mail [sinoreg@sinoreg-es.org.br](mailto:sinoreg@sinoreg-es.org.br) e seja também um repórter da Revista do Sinoreg-ES!

## Procura software para sua serventia?

Registro Civil

Rec Firmas/Aut

Financeiro

Livro E

Selagem

Biometria

Notas

Solução para Registro Civil e Tabelionato de Notas

- Fácil de operar
- Sistemas atualizados
- Suporte Técnico por vários meios
- Integração entre módulos

**Sistemas para cartórios da DeMaria: segurança e adequação às suas necessidades**

**Alugue  
ou  
compre**



**Versões:**

**- DOC-Desktop  
- DOC-Web**

12 2138 8060  
[demaria.com.br](http://demaria.com.br)

Faça seu pedido agora e...

**Ganhe um pen-drive 4 Gb!**



# “É preciso modernizar e aprimorar os serviços notariais e de registro”

A afirmação é do Corregedor Geral da Justiça, desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama, em entrevista exclusiva para a Revista do Sinoreg-ES

**A**ssim que assumiu a Corregedoria Geral da Justiça do Espírito Santo, em dezembro de 2009, o desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama cumpriu uma determinação do Código de Normas, constituindo uma Comissão Revisora, na qual incluiu um representante do Sinoreg-ES, buscando sugestões e propostas para aprimoramento do código.

E o trabalho já tem surtido efeito. Desde então, foram publicadas portarias com mudanças em temas como reconhecimento de firma por autenticidade em documentos e papéis, assim como em procurações para postular em juízo que contivessem outorga de poderes de receber e dar quitação; indicação dos substitutos para as serventias extrajudiciais; o procedimento do protesto de duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas; e o prazo de expedição dos documentos indispensáveis ao pedido de habilitação para casamento.

Gama adianta que mais propostas de mudanças estão por vir. “Recebidas as sugestões, a Comissão Revisora está prestes a publicar uma coletânea de propostas formalizadas, devidamente sistematizadas, após serem amplamente debatidas. Essa publicação visa exatamente democratizar

ainda mais o debate, antes que eu decida pelas alterações que serão efetuadas. Prestigiei e prestigiarei sempre o debate, para que diminuamos o risco de cometermos equívocos na consolidação do Código de Normas”, destaca.

Além de detalhar como está sendo feito este trabalho, o corregedor observou também que, da mesma forma que o Judiciário vive um momento de transformação, oficiais do serviço notarial e registral precisam modernizar a atividade, investindo na busca por conhecimento e até mesmo na informatização e acessibilidade das serventias, aprimorando os serviços prestados para a população.

## **Revista do Sinoreg-ES – Como o senhor avalia a atuação dos cartórios extrajudiciais no Estado?**

**Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama, Corregedor Geral da Justiça** – Avalio positivamente, ainda que entenda que precisamos aperfeiçoar e aprimorar a qualidade dos serviços notariais e de registros. Assim como o Poder Judiciário vive tempos de transformação, tendo que se ajustar a novas realidades, alterar comportamentos, oferecer maior transparência de seus atos administrativos e, principalmente, disponibilizar a tutela jurisdicional com maior presteza e qualidade, os oficiais do serviço notarial e registral precisam se preparar para disponibilizar aos cidadãos capixabas um serviço de melhor qualidade, atentos às inovações legislativas federal e estadual e, também, ao novo Código de Normas, publicado em dezembro último.

## **O Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Espírito Santo está passando por uma atualização. Qual a sua opinião sobre a participação do Sinoreg-ES nessas revisões?**

Inicialmente quero fazer um brevíssimo introito. Ao iniciar meu biênio à frente da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, em 18 de dezembro de 2009, deparei-me com a publicação do novo Código de Normas ocorrida em 16 de dezembro, portanto, dois dias antes de minha posse.

Elaborado por uma qualificada equipe de três membros, constituída pelo ilustre Desembargador Romulo Taddei, o atual Código de Normas prevê, no art. 1.316, a existência de uma Comissão Revisora do Código de Normas para analisar as futuras propostas de alteração, atualização e revisão do mesmo.

Portanto, observando o art. 1.316, constituí uma Co-

**Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama: debate para diminuir risco de equívocos na consolidação do Código de Normas**



missão Revisora, com dois dos membros da equipe que elaborara o Código de Normas e com o acréscimo de duas escreventes juramentadas, sendo que uma delas é diretora do Sestaju, a senhora Diana T. Goetze, um assessor jurídico da Corregedoria Geral da Justiça, doutor Thiago Freitas Ferreira, um representante indicado pelo Sinoreg-ES, doutor Evandro Sarlo, e um juiz corregedor.

Instalada a comissão, fiz publicar no Diário da Justiça Ofício-Circular solicitando aos servidores do foro judicial e extrajudicial, magistrados e advogados que encaminhassem sugestões que pudessem aprimorar o novo Código de Normas.

Recebidas as sugestões, a Comissão Revisora está prestes a publicar uma coletânea de propostas formalizadas, devidamente sistematizadas, após serem amplamente debatidas pela Comissão Revisora.

Essa publicação visa exatamente democratizar ainda mais o debate antes que eu decida pelas alterações que serão efetuadas. Prestigiarei e prestigiarei sempre o debate para que diminuamos o risco de cometermos equívocos na consolidação do Código de Normas.

Registro, ainda, que houve a necessidade de implementar alterações urgentes, antes mesmo da conclusão dos trabalhos da Comissão Revisora, pela relevância dos temas controvertidos. Isso fez com que fossem publicados os provimentos de n.ºs 02, 03, 04, 07, 08 e 10, todos alterando o Código de Normas, por solicitação, quase sempre, dos delegatários e/ou do Sinoreg-ES.

Assim sendo, o Sinoreg-ES tem participado de forma ativa, quer através de seu membro na Comissão Revisora, doutor Evandro Sarlo, quer com sugestões e requerimentos do próprio Sindicato ou de seus sindicalizados.

### **O que é mais urgente mudar no Código, atualmente? Que outras mudanças serão realizadas a médio e longo prazo?**

Implementamos todas as alterações mais prementes mediante a edição dos provimentos já referidos, que trataram, por exemplo, de temas como: a) reconhecimento de firma por autenticidade em documentos e papéis, assim como em procurações para postular em juízo que contivessem outorga de poderes de receber e dar quitação; b) indicação dos substitutos para as serventias extrajudiciais; c) o procedimento do protesto de duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas; d) o prazo de expedição dos documentos indispensáveis ao pedido de habilitação para casamento.

As próximas mudanças estarão disponíveis, salvo al-

gum imprevisto, no site da Corregedoria até o final do corrente mês, para colhermos sugestões dos interessados e, então, elaboraremos um Provimento com o resultado dessa primeira etapa das atividades da Comissão Revisora.

Quero ainda esclarecer que toda e qualquer sugestão é sempre bem-vinda e a Comissão Revisora é perene, conforme prevê o art. 1.316 do Código de Normas.

### **Fale sobre as vistorias que estão acontecendo nos cartórios e os resultados que vem sendo obtidos até o momento. O que podemos esperar para as próximas atuações da corregedoria nesse sentido?**

Preocupado com o papel fiscalizatório do Poder Judiciário sobre os serviços do foro extrajudicial delegado pelo Poder Público, determinei, por meio do Ofício-Circular n.º 009/2010, de 25/02/2010, que todos os magistrados com jurisdição na matéria de Registros Públicos fizessem inspeção nas serventias.

Causou-me estranheza que essa determinação tivesse causado alguma inquietação, por seu inusitado, diante do fato de que o Código de Normas, revogado em 16/12/2010, determinava que os magistrados anualmente inspecionassem os Cartórios sob sua responsabilidade. Portanto, teoricamente, a inspeção determinada nada mais era do que um procedimento corriqueiro.

Ocorre, no entanto, que após minha determinação, fui procurado por magistrados que diziam

ter encontrado Serventias que não eram inspecionadas há vários anos e outras que nunca tinham sido inspecionadas.

Assim, a providência determinada se mostrou mais do que necessária, mostrou-se indispensável. Aliás, devo esclarecer que o novo Código de Normas, que não foi elaborado nesta atual gestão, determina, no parágrafo 6º, do art. 11, que, semestralmente, as serventias do foro extrajudicial sejam inspecionadas.

O resultado da inspeção determinada aparecerá quando trabalharmos os resultados encaminhados por todos os magistrados. Iremos estudar os dados constantes nos relatórios para pensarmos nas medidas que iremos adotar no intuito de aperfeiçoar e qualificar o trabalho notarial e registral. Os resultados servirão para direcionar nossas futuras ações administrativas e regulatórias nessa área.

### **Como o senhor avalia a atuação dos cartórios do Espírito Santo frente ao subregistro de nascimento? Qual a situação do Estado neste contexto, em relação ao País?**

Estamos trabalhando nesse tema para que possamos ter uma posição fulcrada em dados concretos e não em meras

“  
**O delegatário que não se atualiza – até mesmo no que pertine à informatização das serventias e acessibilidade –, que não se aprimora, acaba por sancionar o cidadão que precisa do serviço cartorial.**  
”

conjecturas. O problema do subregistro de nascimento é nacional, grave e precisa ser enfrentado com firmeza e inteligência.

Justamente para sermos exitosos nesse enfrentamento, é que estamos trabalhando o tema para tentarmos buscar as melhores medidas para enfrentá-lo, contando sempre com a colaboração de todos que possam – e queiram – auxiliá-los. Esse não é um problema apenas da Corregedoria Geral da Justiça, é da nossa sociedade e sua solução passa por um somatório de esforços de vários órgãos públicos e da sociedade civil, tal como o Sinoreg-ES.

### **O que deve mudar no setor cartorário nos próximos anos? Como o senhor vê a história da atividade no Estado e a sua evolução ao longo de décadas?**

Essa pergunta é muito vasta e poderia ser enfrentada de diferentes maneiras e enfoques. Quero, contudo, salientar uma mudança que me parece ser inevitável e uma inevitabilidade que me parece altamente positiva: o ingresso de mais de uma centena de novos delegatários concursados, cujos atos de outorga foram concedidos em dezembro último pelo então Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Romulo Taddei.

Nunca antes o Poder Judiciário capixaba outorgara tantas delegações e, especialmente, a delegatários concursados.

Essa nova safra de delegatários irá mudar o panorama do serviço notarial e registral do Estado e tenho enorme expectativa que as mudanças serão para melhor.

Assim como a nova safra de juizes e promotores tem mudado a face do Poder Judiciário e do Ministério Público capixabas e brasileiros, eu acredito que a nova safra de delegatários irá significar um sopro de modernidade nas serventias capixabas, com a mudança de padrões de comportamento e atuação funcional.

Estou otimista e esperançoso.

### **Que orientações o senhor dá aos que já estão há muitos anos na atividade registral e notarial? Em contraponto, o que diria aos que estão ingressando agora, por meio do último concurso?**

Poderia dar várias orientações, afinal tenho vinte e seis anos de Ministério Público e dez anos de Tribunal de Justiça, tendo adquirido muita experiência no exercício de minhas atividades profissionais e, também, no relacionamento que sempre tive com os delegatários das inúmeras Comarcas nas quais atuei.

Contudo, não me parece que devo dar orientações. Devo sim instar os antigos e novos delegatários a exercerem seu mister com o máximo de zelo e espírito público, pois, a despeito de ser uma atividade privada, a atividade notarial ou registral é fruto de uma delegação para o exer-

“ **O Sinoreg-ES tem participado de forma ativa (da revisão do Código de Normas), quer através de seu membro na Comissão Revisora, quer com sugestões e requerimentos do próprio Sindicato ou de seus sindicalizados.** ”

cício de uma atividade pública indispensável à vida das pessoas físicas e jurídicas.

Acredito, também, que os delegatários devam sempre se esmerar no aperfeiçoamento de seu preparo intelectual, pois precisam estar sempre muito bem preparados e sintonizados com as inovações legislativas e doutrinárias que regem os Registros Públicos, como gênero. O delegatário que não se atualiza – até mesmo no que pertine à informatização das serventias e acessibilidade –, que não se aprimora, acaba por sancionar o cidadão que precisa do serviço cartorial.

### **Quem é o Corregedor Geral**

- Sérgio Luiz Teixeira Gama nasceu em Alegre, no Sul do Estado. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), em 1971, foi nomeado desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em agosto de 2000.

- Entre outras atividades, foi promotor de Justiça e atuou junto à Assembleia Estadual Constituinte que elaborou a Constituição Estadual, em 1989. Foi promovido a Procurador de Justiça pelo critério de merecimento, em 1991, e eleito Corregedor Geral do Ministério Público para o biênio 1996-1997.

- Recebeu, entre outras homenagens, o título de Cidadão Vitorienense, em 2000.



**FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FARPEN  
DEMONSTRATIVO – MÊS DE ABRIL DE 2010**

Em cumprimento ao artigo 2º da Lei Estadual 6.670/01, o SINOREG-ES, no gerenciamento financeiro do FARPEN, analisou os relatórios e demais documentos remetidos por Notários e Registradores deste Estado, correspondentes ao mês de MARÇO/2010, aprovando o ressarcimento dos Atos Gratuitos Praticados pelos registradores civis, como segue:

<b>A – RECEBIMENTOS (Art 7º - Lei 6.670/01)</b>		<b>449.523,47</b>
Saldo em caixa mês anterior		32.763,57
Resgate aplicação CDB em 27/04/2010 – Complementação repasse mes 11 de 1999		110.050,83
<b>VALOR TOTAL EM C/C FARPEN</b>		<b>592.337,87</b>

<b>B – PAGAMENTOS</b>		
1 - Repasses mês anterior	23.146,66	
2 - Repasse aos Cartórios de Registro Civil	324.011,54	
3 - Repasses anos anteriores – NOVENBRO/1999	164.045,50	
4 - Repasse ao Sinoreg-ES	8.990,47	
4.1- 2% referente depósito entre 20/03 a 31/03	63,51	
5 - Repasse à AMAGES	8.990,47	
5.1 - 2% referente depósito entre 20/03 a 31/03	63,51	
6 – Ressarcimento Despesas Registro Civil – Portaria 003/2010	9.533,00	
7 - Transferências bancárias e tarifas sobre serviços	432,00	
<b>SALDO LÍQUIDO</b>		<b>53.061,21</b>

<b>C- FUNDO DE RESERVA</b>	<b>(CDB)</b>	<b>44.952,35</b>
C.a – 10% referente depósito entre 20/03 a 31/03		<b>317,51</b>
<b>SALDO</b>		<b>7.791,35</b>
<b>Recebimentos entre 20/04 a 30/04</b>		<b>9.913,01</b>
<b>SALDO LÍQUIDO C/C – 9.012.881</b>		<b>17.704,36</b>

Cumprindo normas constantes do parágrafo 5º do artigo 5º da Lei Estadual 6.670/01, foi depositada a importância de R\$ 45.269,86 (quarenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos) em aplicação CDB na agência 076 do Banestes.

**Vitória, 03 de maio de 2010.**

Hugo Antônio Ronconi  
1º Tesoureiro

Orlando J. Morandi Jr.  
Presidente

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**CASA CIVIL - SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**DECRETO Nº 7.166, DE 5 DE MAIO DE 2010**

Cria o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, institui seu Comitê Gestor, regulamenta disposições da Lei no 9.454, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 9.454, de 7 de abril de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil com a finalidade de implementar o número único do Registro de Identidade Civil - RIC e o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil tem como objetivos:

- I - fixar diretrizes e critérios para implantação, manutenção e controle do RIC e regulamentar sua operacionalização;
- II - operacionalizar o RIC e o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;
- III - coletar e processar os dados relativos à operacionalização do RIC e do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;
- IV - gerir o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e adotar as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- V - compartilhar informações por meio da utilização de sistema informatizado, na forma do art. 8º; e
- VI - avaliar a eficácia e a efetividade das medidas adotadas.

§ 2º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil terá como órgão central o Ministério da Justiça.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão integrar o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, mediante convênio ou ajuste a ser firmado com o Ministério da Justiça.

§ 4º Os órgãos e entidades da União, que tenham cadastros de identificação civil em âmbito nacional, poderão integrar o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

Art. 2º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil contará com um Comitê Gestor, responsável pelo estabelecimento de diretrizes para seu funcionamento, disseminação e gestão, cabendo-lhe ainda:

- I - disciplinar procedimentos para implementação, operacionalização, controle e aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e do RIC;
- II - definir as especificações do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e do documento de identificação a ser emitido com o RIC, estabelecendo seu formato, conteúdo e demais características, inclusive tecnológicas;
- III - estabelecer os níveis de acesso às informações do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e os procedimentos para sua utilização em base de dados de outros órgãos ou entidades públicas, de acordo com suas competências institucionais;
- IV - fixar critérios para participação no Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil;
- V - estabelecer diretrizes e procedimentos para orientar a substituição de outros processos ou documentos de identificação;
- VI - zelar pela eficácia e atuação harmônica dos órgãos responsáveis pela implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;
- VII - requisitar a realização de estudos e pesquisas voltados para o aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil; e

VIII - aprovar seu regimento interno, com regras para sua organização e funcionamento, observadas as disposições deste Decreto.

Art. 3º O Comitê Gestor será composto por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- I - Ministério da Justiça, que o coordenará;
- II - Ministério da Defesa;
- III - Ministério da Fazenda;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério do Trabalho e Emprego;
- VI - Ministério da Previdência Social;
- VII - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- VIII - Ministério da Saúde;
- IX - Ministério das Cidades;
- X - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- XI - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
- XII - Casa Civil da Presidência da República; e
- XIII - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

§ 1º Será assegurado o direito à participação no Comitê Gestor de um representante por região geográfica de órgãos de identificação civil estadual ou distrital, integrantes do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, bem como do Instituto Nacional de Identificação do Departamento de Polícia Federal.

§ 2º O Ministério da Justiça exercerá a função de Secretaria-Executiva do Comitê Gestor.

§ 3º Os membros do Comitê Gestor, titular e suplente, serão indicados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade que representam e designados pelo Ministro de Estado da Justiça, para cumprimento de mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os nomes dos representantes das regiões geográficas referidos no § 1º serão aprovados previamente, por consenso, pelas unidades federadas conveniadas da respectiva região.

§ 5º Na ausência de consenso entre as unidades da região geográfica, adotar-se-á o revezamento entre os Estados e o Distrito Federal, por ordem alfabética, não se aplicando no caso a recondução prevista no § 3º.

Art. 4º As deliberações do Comitê Gestor serão adotadas por maioria simples, presentes pelo menos metade mais um dos seus membros, cabendo ao coordenador votar somente com a finalidade de desempate.

Art. 5º O Comitê Gestor poderá convidar representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para participar de suas atividades.

Art. 6º A participação no Comitê Gestor é considerada atividade de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 7º O Ministério da Justiça ficará responsável pela coordenação, armazenamento e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, cabendo-lhe ainda:

- I - propor ao Comitê Gestor as diretrizes e critérios para implementação, operacionalização, controle e aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e prover os meios para o seu funcionamento;
- II - promover o contínuo aprimoramento do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;
- III - fornecer o RIC aos órgãos de identificação conveniados ao Sistema

Nacional de Registro de Identificação Civil, aos quais compete controlar sua distribuição e utilização; e

IV - gerir convênios ou ajustes celebrados no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

Art. 8º Caberá aos entes federados conveniados, em regime de compartilhamento com o órgão central:

I - operacionalizar e atualizar o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

II - controlar o processo de distribuição do RIC;

III - transmitir os dados de identificação colhidos para emissão do RIC ao órgão central do Sistema; e

IV - emitir documento de identificação contendo o RIC.

Art. 9º O Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil será constituído a partir da utilização do RIC para indexação dos dados necessários à identificação unívoca dos cidadãos.

Art. 10. Os demais cadastros públicos federais de identificação do cidadão poderão adotar o RIC em substituição ao seu próprio número, observadas as peculiaridades de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. A implementação do RIC não comprometerá a validade dos demais documentos de identificação.

Art. 11. O RIC deverá observar sistemática que favoreça a unificação dos demais documentos de identificação vigentes, com prioridade para a integração das bases de dados das carteiras de identidade emitidas por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, na forma da

Lei no 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Art. 12. O RIC será:

I - gerado e fornecido pelo órgão central, após a confirmação da unicidade da identificação do cidadão, com base no processo datiloscópico padrão decadactilar;

II - representado por número seqüencial; e

III - formado por dígitos que comportem número de registros acumulados da ordem de unidade de bilhão, com dígito de controle de verificação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o RIC poderá ser reutilizado.

Art. 13. O documento de identificação contendo o RIC possuirá fé pública, validade em todo o território nacional e será emitido, em formato padronizado, regularmente pelos órgãos indicados pelos entes federados conveniados ou, quando necessário, pelo órgão central.

Art. 14. O intercâmbio de informações entre os integrantes do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil será garantido por sistema padronizado e seguro, disponibilizado pelo órgão central.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

**Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto**

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.5.2010*

### **PROVA APENAS TESTEMUNHAL SERVE PARA DEMONSTRAR CUMPRIMENTO DE CONTRATO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou um recurso especial envolvendo a disputa por um terreno objeto de contrato firmado em 1995. Os ministros reformaram acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais que não aceitou a prova exclusivamente testemunhal do pagamento do imóvel.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é admitida para demonstração do cumprimento de obrigações contratuais.

A disputa já dura 15 anos. O comprador da área de 3.158,75 m<sup>2</sup>, localizada no município de Monsenhor Paulo (MG), alega que, mesmo tendo quitado o imóvel, dando como pagamento o total de 110 sacas de café, totalizando o valor de R\$ 15,9 mil, o casal réu não efetuou a entrega do terreno. Ele pediu na Justiça a entrega do imóvel ou a restituição do valor pago.

O juízo de primeiro grau entendeu que o pagamento estava comprovado e condenou os réus a outorgarem escritura definitiva do imóvel no prazo de trinta dias, sob pena de a sentença produzir os mesmos efeitos para fins de inscrição no registro imobiliário.

O tribunal, no entanto, deu provimento à apelação dos réus por considerar a decisão extra petita, pois considerou a decisão além do que foi pedido pelos autores. Os autos retornaram à primeira instância, que, em nova sentença, determinou a entrega do terreno.

Novamente, o tribunal deu provimento à apelação por não aceitar a prova exclusivamente testemunhal do pagamento do terreno. Como a decisão contrariou a jurisprudência do STJ, o ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, cassou o acórdão e restabeleceu a sentença. Todos os ministros acompanharam o relator.

**Fonte: Site do STJ**

### **NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO NÃO PERDE A QUALIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO, MESMO SEM TESTEMUNHAS**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) referendou acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que entendeu que a nota promissória que se encontra formalmente perfeita, contendo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, não tem a sua autonomia abalada apenas por estar vinculada a contrato não assinado por duas testemunhas. No caso julgado, Mariceia Teixeira Rodrigues e Cia Ltda recorreram ao STJ contra decisão favorável ao Banco Bradesco S/A em execução de nota promissória vinculada a instrumento particular de contrato de financiamento de capital de giro com taxa pré-fixada. A decisão foi mantida em embargos à execução e embargos de declaração que foram rejeitados.

Segundo a relatora do processo, ministra Nancy Andrighi, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir que a execução extrajudicial seja lastreada por mais de um título executivo (Súmula 27/STJ). O contrato, ainda que não assinado por duas testemunhas, consubstancia um acordo a priori válido, pois a falta da assinatura das testemunhas somente lhe retira a eficácia de título executivo (art. 585, II, do CPC), não a eficácia de regular instrumento de prova quanto a um ajuste de vontades.

“O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades”, sintetizou a relatora na ementa do acórdão. Nancy Andrighi ressaltou, ainda, que se o contrato de financiamento é válido, a nota promissória emitida como garantia desse contrato também é naturalmente válida, “em especial se observarmos que nada há, no acórdão recorrido, que indique que seu preenchimento se deu posteriormente ao ajuste, em desconformidade com a vontade do devedor”.

Em seu voto, a ministra reconheceu que a súmula 258 do STJ consolidou o entendimento de que a nota promissória emitida em garantia a contrato de abertura de crédito em conta corrente não goza da autonomia necessária ao aparelhamento de uma ação de execução. Entretanto, o contrato de financiamento de capital de giro ora em discussão, a exemplo do que ocorreria com inúmeras outras modalidades de empréstimo e mesmo com uma confissão de dívida, foi celebrado por valor fixo, de modo que o consentimento do devedor pôde abranger todos os elementos da obrigação. Assim, como a nota promissória vinculada ao contrato também foi emitida no valor previamente consignado no instrumento, os motivos que justificariam sua iliquidez e a aplicação da referida Súmula não podem ser estendidos à presente hipótese, concluiu. A decisão foi unânime.

**Fonte: STJ**

### **TITULAR DE CARTÓRIO DEVE APRESENTAR CND DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Com a edição da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, desde 1º de janeiro de 2010 os titulares de cartório estão obrigados a matricular-se no Cadastro Específico do INSS (CEI) para o recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados.

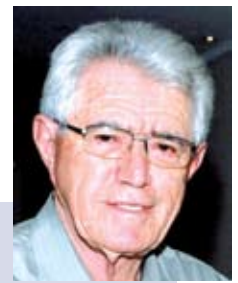
A nova matrícula no CEI está vinculada ao CPF do titular, não mais ao CNPJ.

Os cartorários têm, portanto, as contribuições previdenciárias e as do FGTS vinculadas ao CNPJ até 31/12/2009.

Desde 01/01/2010 as contribuições estão vinculadas ao CPF e à nova matrícula no CEI.

A consequência é automática: doravante, o titular de cartório que for vender ou alienar imóvel terá de apresentar Certidão Negativa de Débitos (CND) do INSS. E deve apresentar a CND da nova matrícula no CEI; não há necessidade de exibir a CND do CNPJ, ainda que seja possível obter a CND referente ao período antigo em que as contribuições previdenciárias estavam vinculadas ao CNPJ.

Íntegra da Instrução - Favor acessar o site [www.sinoreg-es.org.br](http://www.sinoreg-es.org.br) e clicar no ícone notícias, onde estará disponível um link para acesso à Instrução.



## Notários e registradores – sócios do SINOREG-ES

No exercício do gerenciamento financeiro do FARPEN, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual 6.670/01, compete ao SINOREG-ES fiscalizar o recolhimento das Contribuições de Custeios e efetuar a conferência dos relatórios de todas as serventias do Estado do Espírito Santo.

Para cumprir as determinações constantes do artigo 9º da referida Lei, efetuando os repasses de Atos Gratuitos praticados pelos registradores civis, torna-se necessário o cumprimento do artigo

7º, ou seja, depositar até o dia 10 do mês subsequente os valores retidos destinados ao FARPEN.

Existem algumas serventias que não cumprem as determinações da Lei, obrigando-nos a fazer comunicações à Egrégia Corregedoria, ocasionando vários processos administrativos, inclusive com processos criminais por parte do Ministério Público, já existindo casos de perda de delegação por apropriação indébita.

## Direitos e deveres dos associados

Temos recebido constantes consultas dos notários e registradores sobre legislações, provimentos, cursos, certificação digital e até mesmo como proceder para execução de serviços, pareceres jurídicos etc.

Vale ressaltar que o SINOREG-ES necessita de todos os seus associados para atender com presteza todas as reivindicações. Nos termos da Lei Estadual 6.670/01, recebemos 2% (dois por cento) para exercer o gerenciamento financeiro do FARPEN, que representa em média R\$ 8.000,00

(oito mil reais) mensais. Quem conhece a estrutura do nosso sindicato, sabe perfeitamente que seria impossível cumprirmos a Lei se não tivéssemos um quadro de associados que proporcionasse recursos suficientes para um perfeito e correto atendimento.

Sobre o FARPEN, estaremos sempre disponíveis para quaisquer informações, porém, para quaisquer outros assuntos do SINOREG-ES só atenderemos aos nossos associados em dia com suas contribuições mensais.

## Estatuto do SINOREG-ES

Para conhecimento de todos, transcrevemos alguns artigos de interesse dos Notários e Registradores do nosso Estado.

Art. 6º - São considerados associados deste SINDICATO, todos os notários e registradores do Estado do Espírito Santo que, sem impedimentos legais, forem admitidos como tais, mediante a simples manifestação de vontade que se traduz no pagamento da contribuição de classe e/ou o preenchimento de formulário próprio aprovados pela Diretoria Executiva, mantendo-se em dia com suas contribuições estipuladas pela Assembleia Geral e obedientes a este Estatuto e suas deliberações.

Art. 7º - Parágrafo 1º - Serão considerados inativos os associados que não mantiverem em dia suas obrigações pecuniárias e regimentais perante a entidade, sejam eles das categorias defi-

nidas nas letras “a” ou “b”, deste artigo.

Art. 9º - Parágrafo 1º - Para serem votados para os cargos da Diretoria Executiva e Conselhos, os associados deverão comprovar o prazo de doze (12) meses de associação ao SINOREG-ES, bem como estar em dia com as contribuições mensais e sindicais.

Art. 12º - Terão suspensos seus direitos os associados que:

b) – deixarem de pagar as contribuições de classe, confederativa e sindical, fixadas pelos órgãos competentes.

### **ESPERAMOS A FILIAÇÃO DE TODOS.**

Informações pelo telefone (27) 3314 – 5111 ou pelo nosso site: [www.sinoreg-es.org.br](http://www.sinoreg-es.org.br)

## Procuração em causa própria

**Contrato consigo mesmo** – A norma comentada autoriza o autocontrato, feito com fundamento em procuração em causa própria. É válido o contrato consigo mesmo. Conseqüentemente, o representante em causa própria pode celebrar contrato de compra e venda do imóvel do representado para ele mesmo, representante. O representado, como já recebeu o preço e o mandato torna-se irrevogável, nada mais tem a reclamar. Daí a validade e eficácia do negócio jurídico consigo mesmo. Transcrevemos o artigo do Código Civil.


Artigo 685: Conferido o mandato com a cláusula “em causa própria” a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens imóveis ou móveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. Irrevogabilidade Nulo é o ato de revogação de tal mandato (STF 2ª T, RE 107.981-

GO, relator Ministro Francisco Rezek, j. 14-22-1986) Mesmo com a morte do(s) mandante(s), não se extingue a procuração.

**JUSTIFICATIVA** – A razão da procuração em causa própria sempre decorre da urgência da transação em que as partes não podem esperar para realização de todos os procedimentos preliminares à lavratura da escritura, considerando que a lavratura da mesma requer uma série de providências como: ITBI, documentos pessoais, certidões diversas e outros exigidos pela legislação, ou mesmo quando o adquirente está descapitalizado para as despesas legais.

Para maior segurança de seus direitos, deverá o comprador levar a procuração ao Registro de Imóveis, pagando o ITBI, que deverá constar do mandato, cujo ato não é obrigatório. Porém, vale ressaltar que, antes da lavratura da escritura, o imóvel estará registrado em nome do vendedor, que ainda é considerado proprietário para esse efeito, evitando, em consequência, eventuais pendências judiciais contra o mesmo e que venham a gravar o imóvel.



Assinatura

## Cartórios registraram recorde de testamentos em SP

*Em 2009, houve um aumento de 10% no número de registros desse documento, segundo dados do Colégio Notarial do Brasil*

**A** chegada da classe C ao mercado de bens duráveis e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 colaboraram para o aumento de testamentos no Brasil. Essa é a conclusão do Colégio Notarial do Brasil, que registrou, em 2009, um aumento de 10% no número de registros desse tipo de documento no estado de São Paulo.

Como informa o Colégio Notarial, o novo Código trouxe pontos ainda polêmicos envolvendo aspectos relacionados à divisão patrimonial, e que tornaram o testamento o mecanismo mais seguro para que a pessoa decida livremente sobre o destino de sua herança.

Outro ponto motivador, segundo a instituição, foi a entrada em vigor do novo Código de Ética Médica, que permite o testamento vital, quando um paciente diz quem poderá responder por ela, caso não possa mais expressar sua vontade.

Nesse documento, já praticado pelos Tabeliães de Notas daquele estado, o paciente ainda lúcido determina, perante um profissional dotado de fé pública, as diretrizes a serem adotadas quanto ao seu tratamento médico e assistência hospitalar, quando por

causa de uma doença ou acidente não lhe seja mais possível expressar a vontade.

Também praticado nos Estados Unidos, onde é conhecido como *living will* (testamento em vida), o documento é o registro expresso da vontade do paciente de ter ou não a vida mantida artificialmente em casos de doença terminal, e se tornou mais efetivo nas últimas duas décadas com o avanço da medicina. A partir da década de 60, o testamento em vida, feito na presença de duas testemunhas, se popularizou e, há três anos, 40% dos americanos declaravam já ter assinado um desses documentos.

*Fonte: Consultor Jurídico*



### Você repórter!

Envie suas sugestões, textos e comentários para o e-mail [sinoreg@sinoreg-es.org.br](mailto:sinoreg@sinoreg-es.org.br) e seja também um repórter da Revista do Sinoreg-ES!

## Relação afetiva paralela a casamento não constitui união estável

*O entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi de que, mesmo tendo filhos com o homem casado, companheira extraconjugal não tem direito a herança*

**A**inda que tenha perdurado por longo período (30 anos) e tenha resultado em filhos comuns, a relação afetiva paralela a casamento que jamais foi dissolvido (mantido por mais de 50 anos) não constitui união estável, mesmo que homologada a separação judicial do casal, considerado o fato de que o marido jamais deixou a mulher. Esse foi o entendimento majoritário da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que acompanhou o voto-vista da ministra Nancy Andrighi. Ficou vencido o relator original da matéria, ministro Massami Uyeda.

No caso, L. ajuizou ação de reconhecimento de união estável *pos mortem* contra os herdeiros do falecido O. Ele havia deixado três netos do casamento com M. e quatro filhos da união afetiva com L. O falecido casou com M. em 1946 e manteve o matrimônio até 1983, quando se separou judicialmente, muito embora jamais tenha deixado o lar conjugal, até a sua morte, em 2000. Paralelo ao casamento, O. manteve relacionamento afetivo com L., que anteriormente foi sua secretária, com quem teve quatro filhos, ao longo da década de 70.

Os netos alegaram que o seu avô não teria se separado de fato da avó e que esta foi quem o ajudou a construir seu patrimônio. Afirmaram também que o patrimônio do falecido teria diminuído após o novo relacionamento, que classificaram como “concubinato impuro”. Em primeira instância, a união estável foi reconhecida. Houve recurso ao Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), que, por sua vez, entendeu que não houve comprovação dos requisitos necessários à configuração da união estável, em especial a posse do estado de casados, tendo em vista a continuidade da vida conjugal mantida entre O. e M.

A companheira recorreu ao STJ, com a alegação de que teria havido ofensa ao artigo 1º da Lei n. 9.278/96, que estabelece os requisitos da união estável. Também afirmou haver dissídio jurisprudencial

com diferentes julgados no STJ. No seu voto, o ministro relator Massami Uyeda considerou haver união estável e que o fato de não haver coabitação não impediria o seu reconhecimento.

Entretanto, no seu voto-vista, a ministra Nancy Andrighi afirmou que, embora seja um dado relevante para se determinar a intenção de construir uma família, a coabitação não é requisito essencial para a caracterização de união estável, mas no caso, conforme descrição fática feita pelo tribunal estadual – que não pode ser reexaminada pelo STJ –, não houve comprovação da intenção do falecido de constituir com L. uma família, com aparência de casamento, pois ele não se divorciou nem passou a coabitar com ela; ao contrário, manteve a relação marital com M., jamais deixando o lar conjugal.

A ministra apontou que, pelo artigo 1.571, parágrafo 1º, do Código Civil, o casamento só é desfeito pelo divórcio ou pela morte de um dos cônjuges. “Na hipótese de separação judicial, basta que os cônjuges formulem pedido para retornar ao status de casados”, comentou. Também destacou que especulações a respeito do fato de que o falecido e a ex-mulher não dormiam no mesmo quarto e já não mais mantinham relações sexuais violariam direitos fundamentais, porque “os arranjos familiares, concernentes à intimidade e à vida privada do casal, não devem ser esquadrihados pelo Direito, em hipóteses não contempladas pelas exceções legais (...) no intuito de impedir que se torne de conhecimento geral a esfera mais interna, de âmbito intangível da liberdade humana, nesta delicada área da manifestação existencial do ser humano”, afirmou a ministra.

O desembargador convocado Paulo Furtado acrescentou ainda que o que ocorria no caso era uma “poligamia” e que o desejo do falecido era realmente conviver com as duas. A Terceira Turma seguiu o entendimento da ministra.

Fonte: *Superior Tribunal de Justiça*

# É possível a lavratura e o registro imobiliário da “Escritura de Cessão de Meação”?

**Autor: Júlio César Babilon, Juiz de Direito**

**O** tabelião substituto do Cartório de Registro Civil e Notas do distrito de Boapaba desta Comarca de Colatina apresentou consulta administrativa a este Juízo para saber se: (a) “O Registrador [imobiliário], extensivamente, pode se recusar a protocolar determinado título apresentado em sua serventia, exigindo o cumprimento disposto no Parágrafo único do Art. 12 da Lei 6.015? ou a aplicação de tal norma trata-se de uma mera faculdade do interessado?”; e (b) “Qual, o entendimento jurisprudencial e doutrinário de V. Exa [deste Juiz], no que tange a admissibilidade do notário lavrar Escritura Pública de Direito a Meação anterior à partilha dos bens e a obrigatoriedade dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis aceitá-las concomitantemente a Escritura Pública de Inventário e/ou partilha e adjudicação conforme determina o ordenamento jurídico pátrio?” (verso da folha 03).

2 - Sustenta o consultante a necessidade da consulta, em resumo, porque alguns Registradores de Imóveis recusam-se a registrar “Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens ou adjudicação, acompanhada da devida Escritura Pública de CESSÃO ONEROSA DE DIREITOS E MEACÃO, sob a alegação de que O VIÚVO MEEIRO TEM QUE VENDER OU DOAR A SUA PARTE NO IMÓVEL” (fls. 02) - lavradas de acordo com a lei nº 11.441, de 04.01.2007, o que, segundo o seu entendimento, está incorreto, já que, ainda sob seu entendimento, a meação do cônjuge sobrevivente não pode ser transferida definitivamente (compra e venda ou doação) antes da partilha porque, mesmo não sendo distinta da outra meação do autor da herança, eventualmente está sujeita a responder pelas obrigações contraídas em proveito comum, ou da família, ou decorrentes de imposição legal. Assim, por não ter “força definitiva” a alienação da meação do cônjuge sobrevivente, antes da partilha, deve ser realizada por “cessão de seus direitos”, cuja respectiva escritura (“CESSÃO ONEROSA DE DIREITOS E MEACÃO”), então, seria título hábil tanto ao protocolo, quanto ao registro imobiliário.

3 - Em despacho preambular, explicitarei não se tratar o caso de uma “dúvida registral” em sentido estrito, mas de uma consulta genérica, submetida à apreciação deste Juízo e, como a questão envolve a atividade do Registro Imobiliário, determinei a oitiva do Registrador desta Comarca para manifestar-se (fls. 06).

4 - O Oficial do Registro Imobiliário desta Comarca então se manifestou (fls. 09/13), onde explica que não se nega a efetuar o protocolo dos títulos a ele apresentados e conhece e aplica o que determinam as normas dos artigos 12, 173 e 174 da Lei de Registros Públicos, apenas, a título de colaboração informal, orientava prévia e verbalmente a oficiala substituta do Cartório consultante a adequar a documentação ou o título apresentável, o que se apresenta útil e econômico para os interessados, já que do contrário poderia resultar no indeferimento do registro pedido. Em relação à cessão de direitos referentes à meação, também diz, tal qual o consultante, ser possível escriturá-la, mas, o que não pode fazer é registrar tal escritura de cessão de direitos, porque dada a universalidade do patrimônio do casal, não é possível “separar, concretamente, antes da partilha, a metade, para o sobrevivente” (fls 09), já que para realizar o registro “importa saber exatamente para quem ficou o quê” (fls. 09), conforme lições de jurisprudência que cita e transcreve.

5 - Este é o relatório, naquilo que se faz necessário à compreensão da questão e para a resposta à consulta submetida, a qual passo à apreciação, nos termos do artigo 59, VI, do Código de Organização Judiciária, combinado com o artigo 11, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria.

6 - Em primeiro plano, devo registrar que é possível ao Notário ou ao Registrador efetuar consulta ao Juiz de Registro Público, para que decida e oriente o Oficial ou o Tabelião como proceder diante de uma situação duvidosa, mas não para querer saber deste a posição jurisprudencial ou doutrinária pessoal que tenha sobre alguma questão. Se o juiz, ao responder a consulta, se valerá ou não de jurisprudência e doutrina para atingir esse designio, diz respeito tão somente ao seu trabalho de recorrer às fontes do Direito que entenda aplicáveis ao caso, quando da motivação da decisão, até porque, pode o Juiz decidir a questão ou responder à consulta com base unicamente na lei, se assim entender suficiente. Faça este registro não para deixar de conhecer o requerimento do consultante, mas sim de forma didática, para possibilitar o interessado o aprimoramento do uso do instrumento da consulta, quando novamente o utilizar.

7 - Passemos às questões. A primeira delas é singelíssima e não há qualquer controvérsia sobre ela, até porque o Oficial do Registro não se opôs ao exposto pelo consultante, no que atine ao ponto, qual seja, o de que Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no Protocolo com o respectivo número de ordem, nos caso em que da procedência decorra prioridade de direitos para o apresentante (artigo 12 da lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

8 - É direito de o interessado efetuar o protocolo do título e dever do Registrador fazê-lo. Se o Oficial, previamente e em caráter meramente explicativo, informa ao interessado que a documentação necessita de concerto, abre-se a este a faculdade de concerto antes mesmo de realizar o protocolo, mas sem perder o seu direito de imediatamente exigir o protocolo do título, que o Oficial estará obrigado a fazê-lo, nos termos do citado artigo 12, da Lei de Registros Públicos.

9 - A outra parte da consulta pode ser melhor dividida em duas questões: (a) se é possível a cessão “dos direitos de meação” do cônjuge supérstite, e a sua escrituração em ofício de notas; e (b) se, em caso positivo, a “Escritura Pública de Direito a Meação” é título hábil ao registro imobiliário, acompanhada da “Escritura Pública de Inventário e/ou partilha e adjudicação”, lavrada conforme permissão da lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

10 - A cessão de herança (ou de direitos hereditários) é a transferência, gratuita ou onerosa, que o herdeiro legítimo ou testamentário faz a outrem, de seus direitos hereditários, aberta à sucessão. É instituto usual no nosso Direito, mas que ganhou regulamentação explícita do atual Código Civil (arts. 1.793 e 1.794).

11 - O objeto desse negócio jurídico são os direitos do herdeiro em dada sucessão aberta, transmitidos ao cessionário antes da partilha, de natureza aleatória<sup>1</sup>, porque este corre os riscos inerentes à responsabilidade da herança, uma vez que esta responde pelas obrigações do de cujos até o limite de suas forças.

12 - Tendo por objeto a herança (direitos dos herdeiros), a meação



do cônjuge supérstite não pode ser objeto desse tipo de cessão, porque esta (meação) não integra aquela (herança). Pelo mesmo motivo a meação do cônjuge sobrevivente não pode ser objeto de renúncia.

13 - A meação do cônjuge supérstite - no caso de regime de comunhão patrimonial - é de sua propriedade independentemente da abertura da sucessão e com esta não há modificação da natureza e do título jurídicos dominiais. O cônjuge era proprietário de sua meação antes da morte do outro e continuará sendo depois, pelo mesmo título. Como didaticamente explica VENOSA, “[...] ao se examinar uma herança no falecimento de pessoa casada, há que se separar do patrimônio comum (portanto, um condomínio) o que pertence ao cônjuge sobrevivente, não porque o esposo morreu, mas porque aquela porção ideal do patrimônio já lhe pertencia.”<sup>2</sup>

14 - Assim, no decorrer do inventário, a liquidação patrimonial somente se dará sobre a herança e não sobre a meação do cônjuge sobrevivente. É por isto que a cessão de direitos hereditários é aleatória, pois a quantidade do patrimônio que caberá ao cessionário só é conhecida após a liquidação e feita a partilha, o que não ocorre com a alienação da meação do cônjuge sobrevivente, pois a sua propriedade era a mesma antes e depois. A circunstância de existirem situações onde o patrimônio de um cônjuge responda pelo débito de outro, não tem o condão de tornar a meação do cônjuge sobrevivente um direito aleatório. Eis aí uma diferença capital entre o direito de herança e a propriedade da meação do cônjuge sobrevivente e que reflete na natureza jurídica do negócio de alienação daquele (direito de herança) ou desta (meação).

15 - É que se a propriedade da meação do cônjuge sobrevivente é certa antes da morte do outro cônjuge e continua com essa qualidade após o falecimento, a alienação que se fizer será uma doação ou compra e venda, ou qualquer outro negócio jurídico intervivos permitido em direito (permuta, dação em pagamento, etc), sem a natureza jurídica de uma cessão hereditária, em qualquer hipótese, mesmo que eventualmente se rotule erroneamente desta forma o instrumento. É por isto que até mesmo a cessão de herança só tem essa natureza antes da partilha, já que se realizada após, “o negócio será uma alienação de coisa certa e determinada, posto que conserve o nomen iuris de cessão.”<sup>3</sup>

16 - Não se apresenta correta, então, a escrituração em notas de uma “cessão de direito a meação”. Andou bem o legislador, neste ponto, em não permitir que assim se faça pela dicção do artigo 1.793, do Código Civil.

17 - Além disso, outro fato me chama a atenção para responder negativamente à consulta feita, nesse ponto, diante dos motivos apresentados pelo consulente. A consulta expressamente traz como mote propulsor o cumprimento da lei nº 11.441/07 que, ao alterar a redação do artigo 982, do Código de Processo Civil, permitiu a realização de inventário e partilha por meio de escritura pública, desde que todos sejam capazes e estejam concordes. Assim está redigido o dispositivo: “Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.” (destaquei).

18 - Como se vê, o dispositivo legal é expresso ao se referir não só ao inventário dos bens deixados pelo autor da herança, mas também à partilha deles. Com a partilha, conforme visto, não cabe mais falar-se em “cessão de direitos à meação”. e sim em alienação de coisa certa (itens 14 a 16 supra). Ou seja, ao se optar para o inventário por meio de escritura pública, para que ela constitua título registrável, é necessário que também esteja escriturada a respectiva partilha. E se já existe uma partilha,

não se deve falar mais em cessão de direitos, pois não há mais área.

19 - Em outros termos, para que a escritura de que trata o artigo 982, do Código de Processo Civil, possa constituir título hábil ao registro imobiliário, é necessário que contenha o inventário e a partilha dos bens. Como a partilha dos bens afasta-se a área sobre o quinhão de cada sucessor e, desta forma, não há mais que se falar em cessão de direitos hereditários e muito menos de meação. O que é registrável, portanto, é a escritura de inventário e partilha (título de que trata a lei) e não uma escritura de “cessão de direito à meação”, mesmo que feita anteriormente à escritura de inventário e partilha, pois será sempre esta - escritura de inventário e partilha - e não aquela (ou aquela somada a esta) o título registrável.

20 - Mesmo que fosse possível a lavratura de “escritura de cessão de meação”, ela não se constitui título registral, não só pelo motivo tópico apontado (item 19), mas, antes de tudo, por não preencher os requisitos básicos ao ato de registro em si, consistentes (a) na necessidade de individualização do imóvel para assegurar a continuidade dos registros e (b) no atendimento ao princípio da especialidade.

21 - E a “escritura pública de cessão de meação”, ou mesmo a escritura pública de cessão de direitos hereditários, não atendem a tais requisitos, porque, conforme já visto, tem como objeto uma área (são negócios aleatórios) e, desta forma, não se pode individualizar e especificar o objeto de registro. Com a área, não há como se saber o quê e quanto irá ser registrado. Daí, decorre a impossibilidade fático-jurídica de uma escritura pública de cessão, **seja de meação, seja de direitos hereditários, ser título apto ao registro imobiliário.**

22 - Em resumo, conclui-se que: **(a) é direito do interessado efetuar o protocolo do título e dever do Registrador Imobiliário fazê-lo; (b) não é possível a lavratura de “cessão de direito à meação”; (c) mesmo que fosse, tal escritura, de per si ou acompanhada de qualquer outra, não constitui título apto a registro imobiliário.**

23 - **Por ter sido a consulta formulada de forma genérica, tais conclusões devem ser seguidas como orientação não só pelo consulente, mas por todos os Notários desta Comarca e também pelo Oficial do Cartório de Registro Imobiliário. Por isto, determino a remessa de cópia desta decisão a todos os Tabeliães desta Comarca, além do consulente e do Oficial de Registro de Imóveis.**

24 - Cumpra-se.

Colatina-ES, 29 de abril de 2008.

JÚLIO CÉSAR BABILON  
Juiz de Direito

---

#### Notas do Autor

1 **Ao propósito: PEREIRA. Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 2. ed. Rio de Janeiro: 1994. v. VI. p. 57.**

2 **VENOSA. Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Alínea. 2005. p. 138.**

3 **PEREIRA. Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 2. ed. Rio de Janeiro: 1994. v. VI. p. 56.**

## TIRA-DÚVIDAS

### Tem alguma dúvida? Pergunte para nós!

*O presente parecer decorre de solicitação feita pelo Sinoreg-ES em razão de dúvida apresentada por um de seus associados, sobre a cobrança de emolumentos no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, do governo federal.*



*A dúvida se refere a um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção, e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (carta de crédito individual – FGTS) no valor total de R\$ 57.000,00, sendo R\$ 11.000,00 concedidos pelo FGTS, R\$ 15.000,00 concedidos pela Caixa para pagamento do terreno, e, para construção, mais R\$ 31.000,00, totalizando R\$ 46.000,00. O cartorário pergunta como deve ser feita a cobrança dos emolumentos da parte, observando que 10% do valor deve ser recolhido ao FARPEN, taxa que é fixa.*

#### **COBRANÇA DE EMOLUMENTOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”**

Através da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009, foi instituído e regulamentado o programa do Governo Federal “Minha Casa Minha Vida”, no qual se enquadra o contrato mencionado na presente consulta.

Neste caso, com relação às custas e aos emolumentos deve-se observar o disposto no art. 43 da referida lei:

Art. 43. Não serão devidas custas e emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. As custas e emolumentos de que trata o caput, no âmbito do PMCMV, serão reduzidos em:

I – 80% (oitenta por cento), quando os imóveis

*Para esclarecer seus leitores quanto aos diferentes procedimentos do setor notarial, a Revista Sinoreg-ES conta com a seção Tira-dúvidas. Este será um canal aberto, no qual a sua participação é indispensável. Lembre-se que a sua dúvida pode ser a mesma que a do seu colega, então não perca tempo!*

*As perguntas devem ser encaminhadas ao endereço eletrônico [sinoreg@sinoreg-es.org.br](mailto:sinoreg@sinoreg-es.org.br), e serão respondidas de acordo com a ordem de chegada. Participe!*

residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 6 (seis) e até 10 (dez) salários mínimos; e

II – 90% (noventa por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 3 (três) e igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos.

Assim, para saber se o beneficiário terá redução ou gratuidade dos emolumentos, é necessário obter informação sobre sua renda familiar (composição de renda). Ou seja, se é de até 3 (três) salários mínimos, de 3 (três) a 6 (seis) ou de 6 (seis) a 10 (dez). A depender do seu enquadramento, de acordo com a norma acima transcrita, ele terá direito à gratuidade do ato ou à redução de 90% ou 80%, respectivamente.

#### **CONCLUSÕES**

No caso da presente consulta, a cobrança dos emolumentos deve ser feita de acordo com o art. 43 da Lei 11.977/09, sendo que a isenção ou redução vai depender da renda familiar do beneficiário, conforme exposto acima.

Com relação ao Funepj, seu recolhimento deve ser feito de acordo com o valor recebido de emolumentos (10% sobre esse valor). O recolhimento do Farpen é fixo e, por essa razão, não há qualquer consideração a ser feita quanto ao seu recolhimento.

É o nosso parecer.

**Rodrigo Grobério Borba**

**Advogado - OAB/ES 11.017**

**E-mail: [rodrigo@agvadvocacia.adv.br](mailto:rodrigo@agvadvocacia.adv.br)**

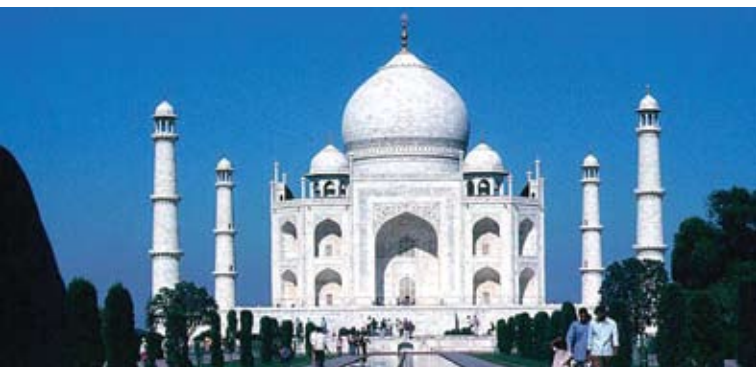
**Agora você  
pode anunciar  
seu produto ou  
serviço na Revista  
SINOREG-ES**

Com distribuição dirigida aos notários e registradores do Espírito Santo, elevado índice de leitura e assuntos institucionais e relacionados ao setor, a Revista SINOREG-ES é uma ótima opção para divulgar o seu negócio.

Contato: (27) 3314-5111 / [sinoreg@sinoreg-es.org.br](mailto:sinoreg@sinoreg-es.org.br)

## Casal de Minas ganha na Justiça direito de registrar filho com nome de Raj

Após recusa do cartório, um casal de funcionários públicos da cidade Central de Minas (397 km de Belo Horizonte) conseguiu registrar o filho como “Raj”, nome do personagem da novela “Caminho das Índias”, da TV Globo. Segundo a mãe da criança, o dono do cartório do município se recusou a registrar a criança ao alegar



desconhecer o nome e considerá-lo “estrangeiro”. A tentativa foi feita no início de abril.

A contenda foi parar na Justiça e, após decisão favorável do juiz da comarca de Mantena (MG), os pais puderam registrar Raj Emanuel Silva Ferreira.

Na sentença, o juiz Anacleto Falci, titular da 2ª Vara da Comarca de Mantena, desconsiderou os argumentos do responsável pelo veto ao registro da criança e citou como exemplo o próprio nome do dono do cartório para dirimir a questão. “Veja-se que o próprio nome do Oficial do Registro Civil de Central de Minas, Venizélos, é de origem grega”, escreveu o magistrado, para, em seguida, completar: “O prenome Raj, como bem destacado nas consultas feitas pelo Ministério Público local na internet, é de origem indiana e significa ‘rei ou príncipe’. A pronúncia ‘raje’ de igual forma, é insuscetível de causar qualquer constrangimento”.

---

Fonte: *UOL Notícias* - 06/05

## STJ mantém adoção de crianças por casal homossexual

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu uma decisão inovadora para o direito de família. Por unanimidade, os ministros negaram recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul e mantiveram a decisão que permitiu a adoção de duas crianças por um casal de mulheres.

Seguindo o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Turma reafirmou um entendimento já consolidado pelo STJ: nos casos de adoção, deve prevalecer sempre o melhor interesse da criança. “Esse julgamento é muito importante para dar dignidade ao ser humano, para o casal e para as crianças”, afirmou.

Uma das mulheres já havia adotado as duas crianças ainda bebês. Sua companheira, com quem vive desde 1998 e que ajuda no sustento e educação dos menores, queria adotá-los por ter melhor condição social e financeira.



---

Fonte: *STJ*

Tudo o que é registrado  
**tem mais valor.**

Todos os que são filiados,  
**têm mais força.**



---

O Sinoreg-ES – Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo é uma entidade que tem a finalidade de apoiar os cartorários do nosso Estado. Um sindicato atuante, democrático e que ficará ainda mais fortalecido com a sua participação.  
Um sindicato forte e pronto para responder às demandas dos seus filiados se faz com a participação de todos.

---



27 3314.5111

Filie-se e tenha um forte aliado  
na defesa de seus interesses.